

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DO NOVO CONCEITO DE
INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Luís Fernando Cocito de Araújo

Presidente Prudente/SP

Outubro/2002

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ASPECTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DO NOVO CONCEITO DE
INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Luís Fernando Cocito de Araújo

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Antenor Pavarina.

Presidente Prudente/SP

Outubro/2002

ASPECTOS POLÍTICO-CRIMINAIS DO NOVO CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Antenor Pavarina
Orientador

José Hamilton do Amaral
Examinador

Carlos Renato Ferreira Zanini
Examinador

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2002.

À memória de Adauto Maianeli,
amigo de fé e irmão camarada.

Sem as lições do Professor Antenor, o entusiasmo da grande amiga Michele e o incentivo da minha namorada Ana Carolina e dos meus pais, Fernando e Elisa, este trabalho não se concretizaria.

Sem as lições do Professor Antenor, o entusiasmo da grande amiga Michele e o incentivo da minha namorada Ana Carolina e dos meus pais, Fernando e Elisa, este trabalho não se concretizaria.

RESUMO

Através da Lei 10.259/01 foram criados os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Tal Diploma Legal conceituou infrações penais de menor potencial ofensivo de forma diversa e bem mais abrangente do que o conceito dado pela Lei 9.099/95 (que trata dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Estadual), considerando como tais todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Instaurou-se, destarte, calorosa discussão no cenário jurídico nacional acerca da extensão do conceito posterior à esfera estadual.

Ocorre que a discussão dá-se em momento impróprio, quando a sociedade, amedrontada diante da difusão incontrolada de fatos aterradores, mobiliza-se, como nunca, para combater a criminalidade.

Nesse cenário, em que se reduz violência a crime, a extensão do conceito posterior ao âmbito estadual e, conseqüentemente, a maior abrangência de medidas despenalizadoras fundadas no consenso, ainda que inquestionáveis as teses doutrinárias à respeito, tornam-se uma afronta à sociedade que, fantasiosamente, vê na política criminal passional a primeira alternativa para solucionar a atual sensação de insegurança.

Dessa forma, o impacto da Lei 10.259/01 sobre os princípios constitucionais acaba ficando de lado, abatido pelo medo da população combinado com a atual política criminal estelionatária que, na corrida pelos votos, jamais sustentará a ampliação das infrações penais de menor potencial ofensivo.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 - O MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM.....	14
2.1 - Conceito Reducionista de Violência e Sentimento Coletivo e Individual de Insegurança	14
2.2 - Suporte à Legislação Constitucional e Infraconstitucional.....	16
2.3 - As Falsas Premissas do Modelo Político-Criminal Repressivo.....	17
2.4 - A Ineficácia demonstrada pela Experiência	18
3. A LEI 9.099/95 E O MODELO CONSENSUAL BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL	21
3.1 - Os Antecedentes da Lei 9.099/95.....	21
3.2 - A Quebra do Modelo Político-Criminal “Paleorrepressivo”	22
3.3 - Delimitação Legal do “Espaço de Consenso”	23
3.4 - Os Princípios Fundamentais do Modelo Consensual de Justiça Criminal	24
3.4.1 - Princípio da Oportunidade Regrada	24
3.4.2 - Princípio da Autonomia da Vontade	25
3.4.3 - Princípio da Desnecessidade da Pena de Prisão de Curta Duração	26
3.4.4 - As Quatro Medidas Despenalizadoras da Lei 9.099/95.....	26
3.5 - A Vitimologia e o Modelo Consensual de Justiça Criminal.....	27
3.6 - Reflexos da lei 9.099/95 sobre a Atuação da Justiça Criminal.....	28
4 - A LEI 10.259/01 E O NOVO CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	31
4.1 - A Definição de Menor Potencial Ofensivo da Lei 10.259/01.....	31

4.2 - A Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia e o Sistema Unitário.....	31
4.3 - Críticas ao Sistema Unitário	35
4.4 - O STJ e o Limite Previsto no Artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.....	36
4.5 - A Atuação do Supremo Tribunal Federal nos casos de Lei que Viola o Princípio da Isonomia.....	39
5. A ATUAL SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA.....	41
6. CONCLUSÃO	51
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELA – Legislação Vigente e Projetos de Lei da Comissão Parlamentar Mista Especial	44
--	----

1. INTRODUÇÃO

Surgida na década de setenta, a corrente político-criminal da Lei e da Ordem (*Law and Order*) prega a mobilização da sociedade “sem manchas”, a que não delinqüi para a eliminação do tríplice mal: crime, criminalidade e criminoso.

Suas finalidades, diante do aumento (às vezes só na aparência) da criminalidade, são dar tranqüilidade, ainda que fantasiosa, à população e apaziguar a opinião pública exaltada.

Na esteira de seu discurso passional, fundado na crença de que violência e criminalidade são expressões sinônimas, estruturam-se tipos penais novos, exacerbam-se as cominações de tipos já existentes, produzem-se leis especiais atinentes a determinadas tipologias e suprimem-se garantias processuais conquistadas a duras penas.

O Movimento da Lei e da Ordem sustenta-se, todavia, em premissas falsas.

Reduzir violência a crime, ocultando o caráter violento de outros fatos mais graves, tais como a miséria, a fome e o desemprego, e imprimir severidade à resposta penal não irá, como demonstra a experiência, pôr termo à criminalidade.

O crime caracteriza-se como um comportamento desviado, porém inerente à convivência humana. Por tal razão, acompanhará indefectivelmente o ser humano e qualquer estrutura social. Recomendável é, portanto, controlar a delinqüência, mantendo-a em níveis toleráveis.

Não há que se cogitar, destarte, de metas ambiciosas para terminar com o crime, sendo ingênua a crença de que a resposta penal, quanto mais severa for, será o instrumento adequado para fazê-lo.

Não obstante as críticas, esse modelo político-criminal repressivo teve ampla repercussão na década de noventa, sendo a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) e a Lei de Combate ao Crime Organizado (9.034/95) exemplos do mito da eficiência da repressão penal.

Foi com grande surpresa, dentro desse contexto de repressão penal, que surgiu a Lei dos Juizados Especiais Criminais da Justiça estadual (9.099/95), abrangendo todas as contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda a um ano (ressalvado, quanto aos últimos, os casos de procedimentos especiais).

Através desse Diploma Legal, o Poder Político proporcionou uma reviravolta na clássica política criminal fundada na crença dissuasória da pena severa e testou uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um modelo de Justiça Criminal, fundado no consenso. Para tanto, disciplinou quatro medidas despenalizadoras, quais sejam a composição civil extintiva da punibilidade, a transação penal, a exigência de representação nas lesões corporais leves e culposas e a suspensão condicional do processo.

Essa revolução jurídica e de mentalidade permitiu a pronta resposta estatal ao delito, a imediata reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições, a ressocialização do autor dos fatos, sua não reincidência e uma fenomenal economia de papéis e horas de trabalho.

Com igual fundamento na esperada desburocratização da Justiça criminal, surgiu a Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal (10.259/01), que conceituou infrações penais de menor potencial ofensivo de forma diversa e bem mais abrangente do que o conceito dado pela Lei 9.099/95, considerando como tais todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Com o seu advento, inúmeros juristas têm entendido que a convivência de ambos os conceitos de infrações penais de menor potencial ofensivo viola o princípio constitucional da isonomia, criando tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, devendo a definição posterior ser estendida à esfera estadual.

Absurdos poderão ocorrer na prática ao não se adotar essa orientação, como por, exemplo, o desacato contra um policial federal ser infração de menor potencial ofensivo e o praticado contra um policial estadual não o ser. O valor dos bens jurídicos envolvidos e a intensidade de ataque são idênticos, devendo haver tratamento isonômico.

As teses contrárias, alicerçadas na vontade do legislador ordinário em restringir a aplicação da Lei 10.259/01 ao âmbito federal (artigos 1º, 2º e 20 do Diploma Legal posterior), valem-se de uma interpretação puramente formalista e não merecem prosperar ante à clara ofensa ao texto constitucional.

A derrogação do artigo 61 da Lei 9.099/95 pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/01 e o conseqüente aumento das infrações penais de menor potencial ofensivo são, pois, irrefragáveis.

Ocorre que a calorosa discussão dá-se em um momento que o país, amedrontado diante da difusão incontrolada de fatos aterradores, como a atuação de facções criminosas e a execução

bárbara do prefeito da cidade de Santo André/SP, Celso Daniel, e do repórter Tim Lopes, mobiliza-se, como nunca, para combater a criminalidade.

Nesse cenário (ressalta-se, agravado pela mídia sensacionalista), como era de se esperar, reduz-se violência a crime, criando-se um clima de pânico e alarme social, a que se costuma seguir uma demanda de maior repressão, de maior ação policial e de penas mais rigorosas, em uma clara tendência “paleorrepressiva”.

A ampliação do rol de infrações de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, a maior abrangência de medidas despenalizadoras fundadas no consenso, ainda que inquestionáveis as teses doutrinárias à respeito, tornam-se, então, uma afronta à sociedade que, fantasiosamente, vê na política criminal passional a primeira alternativa para solucionar a atual sensação de insegurança.

Aliado ao atual medo da população, que clama pela repressão penal, encontra-se o fato de estarmos em ano eleitoral, quando o Direito Penal passa a ter fins também eleitoreiros.

Pregar-se-á nos palanques a utilização do Direito Penal “duro” como solução imediata de todos os males, pois é a sua força simbólica que continua a atrair os votos da ingênua e sofrida população.

Infelizmente, nesse contexto, o impacto da Lei 10.259/01 sobre os princípios constitucionais acaba ficando de lado, abatido pelo medo da população combinado com uma política criminal estelionatária que, na corrida pelos votos, jamais sustentará a ampliação das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2. O MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM

2.1 Conceito Reduccionista de Violência e Sentimento Coletivo e Individual de Insegurança

O aumento, às vezes só na aparência, da criminalidade, é apresentado pelos meios de comunicação social e, em especial, pelos informativos televisivos, de forma emocional e sensacionalista, como consequência do trato benigno que a lei dispensa aos criminosos e que, portanto, não a respeitam.

Através da propaganda de fatos atemorizantes, cria-se uma identificação de criminalidade com violência e, conseqüentemente, um sentimento coletivo e individual de insegurança, que passa a exercer poderosa pressão sobre o legislador.

Corroborando o raciocínio, ensina-nos Maria Lúcia Karam:

**Esta idéia, que reduz violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos mais graves - como a miséria, a fome, o desemprego -, cria um clima de pânico, de alarme social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas.
(KARAM, 1992, apud FRANCO, 2000, p. 79)**

Nesse contexto, a política criminal passional aparece como a primeira alternativa para acabar com o medo difundido, seja ele existencial ou meramente comunicacional.

Esses são os fatos determinantes do Movimento da Lei e da Ordem, que, como salienta Alberto Silva Franco, “compreende o crime como o lado patológico do convívio social, a criminalidade como uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho.” (FRANCO, 2000, p. 82)

Segundo essa corrente político-criminal repressiva, a sociedade é separada entre pessoas sadias incapazes de delinqüir e pessoas doentes prontas para a execução de atos transgressivos.

O segmento hígido da sociedade não pode conviver com o segmento infrator porque este pode espalhar o vírus da criminalidade.

O movimento prega, destarte, uma mobilização da sociedade “sem manchas” para a eliminação do tríplice mal: crime, criminalidade e criminoso.

Nesse teor, as lições de Winfried Hassemer:

O fato de que a violência, o risco e a ameaça se converteram em fenômenos centrais da percepção social tem importantes e inevitáveis conseqüências na atitude que adota a sociedade ante a violência. Chegou a hora de conceitos como ‘luta’, ‘eliminação’, ou ‘repressão’ em detrimento de outros como os de ‘elaboração’ ou ‘convivência’. A idéia de prevenção perdeu inclusive seu sabor terapêutico, social ou individual, e se estrutura

como um instrumento efetivo e altamente intervencionista na luta contra a violência e o delito. A sociedade ameaçada pelo delito e pela violência vê-se entre a espada e o muro. A partir dessa perspectiva, a sociedade que assim pensa não pode formular um Direito Penal que realmente seja uma garantia da liberdade, verdadeira 'Magna Carta do delinqüente'; o que ela necessita é uma 'Magna Carta do cidadão', um arsenal de meios efetivos de luta contra o delito e de repressão da violência. O delinqüente tende a converter-se num inimigo, e o Direito Penal em um Direito Penal para inimigos. (HASSEMER apud FRANCO, 2000, p. 82-83)

Para alimentar o discurso da *Law and Order*, cujas finalidades latentes são conferir tranqüilidade, ainda que aparente, à população e apaziguar a opinião pública exaltada, estruturam-se tipos penais novos, exacerbam-se as cominações de tipos já existentes, produzem-se leis especiais atinentes a determinadas tipologias, alarga-se a esfera de atuação policial, aumentam-se as medidas de cautela e suprimem-se garantias processuais conquistadas a duras penas, reforçando-se a máquina repressiva a dano da liberdade do cidadão.

2.2 Suporte à Legislação Constitucional e Infraconstitucional

Os anos setenta e oitenta foram marcados por acentuada e generalizada intensificação do tráfico e uso indevido de entorpecentes.

Formou-se, em contrapartida, uma consciência favorável a uma reação punitiva mais severa e eficaz em relação aos responsáveis pelo tráfico ilícito de drogas.

Essa cruzada contra a máfia organizada dos cartéis do tóxico manifestou-se em nível internacional. Em nosso país, o problema também não deixou de constar das preocupações mais evidentes da população, transformando-se, nos dizeres de João José Leal, “em fator de pressão junto ao poder político, no sentido de se exigir medidas preventivas de maior eficácia e repressivas de maior severidade.” (LEAL, 1996, p. 12)

A resposta do poder estatal veio através da Lei n.º 5.726/71, cuja vigência perdurou por apenas cinco anos, quando foi substituída pela Lei n.º 6.368/76, que exasperou o sistema punitivo então vigente, majorou as sanções existentes, incriminou de forma autônoma o porte para uso próprio e estabeleceu um procedimento mais rígido e célere para disciplinar a ação penal contra os acusados da prática de tais crimes.

Não obstante a Lei n.º 6.368/76, o tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes continuaram a crescer, alcançando índices assustadores, e a reação coletiva, novamente, foi no sentido de reivindicar leis mais severas e duras.

Nesse contexto, e diante de uma onda de extorsões mediante seqüestro verificada a partir de 1.989 em São Paulo e, principalmente, no Rio de Janeiro, que vitimizava figuras importantes da elite econômica e social do país, surgiu a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), cujo suporte constitucional já evidenciava a associação ao Movimento da Lei e da Ordem.

Calcada nessa política criminal passional encontra-se, também, a Lei de Combate ao Crime Organizado (9.034/95).

2.3 As Falsas Premissas do Modelo Político-Criminal Repressivo

Não é mais possível aceitar que a sociedade, para a sua própria sobrevivência, teria de pôr termo ao crime. Impossível cogitar, também, do delinqüente como o “outro”, ou, nas palavras de Antonio García-Pablos de Molina, como “uma pessoa distinta das demais em termos qualitativos, um produto alheio e externo à própria sociedade, procedente das classes de mais baixa extração social.” (MOLINA, 1988, apud FRANCO, 2000, p. 84).

Como é cediço, o comportamento desviado não é uma postura anormal de uma minoria que vive à margem da sociedade, nem o delinqüente eqüivale a um ser distinto dos demais.

A realidade evidencia que, cada vez mais, as chamadas “pessoas normais”, ou participantes da “parcela sadia”, infringem tipos penais.

Nesse sentido, ensina-nos Alberto Silva Franco:

O argumento de que pessoas *decentes* são incapazes de infringir tipos penais é, no mínimo, falaz. Quantas são as pessoas que se afirmam participantes da parcela sadia da sociedade e, não obstante, sonegam nas declarações de imposto sobre a renda (quando as apresentam); deixam de emitir notas fiscais representativas de uma transação comercial; optam pelo suborno do guarda de trânsito ou do fiscal de tributos, em face de uma multa aplicada; dirigem culposamente seus veículos; praticam adultério;

subtraem, nas viagens, em hotéis ou aviões, a título de *recuerdos*, cinzeiros, talheres, toalhas etc; instruem como funcionários públicos, pedidos de justificação de faltas instruídos com atestados médicos falsos? Por acaso, embora pertençam à *parte hígida* da sociedade, deixam de ser receptadores os que compram dos chamados *executivos de fronteira* bebidas alcoólicas, perfumes, computadores ou outros objetos eletrônicos, que ingressam no país, sem pagamento de tributos? E o próprio juiz não transgride a lei penal quando autoriza que o promotor público ou o advogado assinem um termo de audiência quando sabe perfeitamente que estiveram ausentes ao ato procedimental? (FRANCO, 2000, p. 84)

O crime caracteriza-se, portanto, como um comportamento desviado, porém, normal, inerente à convivência humana e perceptível em qualquer segmento da sociedade.

Assim, não há que se falar em metas ambiciosas para acabar com o crime. Como assevera Alberto Silva Franco, “a paz de uma sociedade sem delinqüência é a paz dos cemitérios ou das estatísticas falsas.” (FRANCO, 2000, p. 85)

Devemos nos acostumar com o fato de que o crime é a sombra inevitável da convivência humana e, por isso, acompanhará necessariamente qualquer estrutura social.

Recomendável é, portanto, mantê-lo em níveis toleráveis, sendo ingênua a crença de que a resposta penal, quanto mais severa for, será o instrumento adequado para extirpá-lo.

À respeito, oportuna a lição de Antonio García-Pablos de Molina:

O total extermínio da criminalidade e as cruzadas contra o delito são objetivos utópicos e ilegítimos que colidem com a ‘normalidade’ do fenômeno criminal e a de seu protagonista. (MOLINA apud FRANCO, 2000, p. 85)

João Ricardo Dornelles ainda adverte-nos que o “pampenalismo”, isto é, a utilização do Direito Penal como solução para todos os males, “quando não traduz uma bastardização deste instrumento de controle social, pode representar uma completa desmoralização decorrente de sua inoperância e ineficácia.” (DORNELLES apud FRANCO, 2000, p. 79)

2.4 A Ineficácia demonstrada pela Experiência

A prova mais contundente de que o rigor da pena não presta para diminuir a criminalidade é a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), de muita polêmica e pouca eficácia.

Após a sua vigência, os seqüestros não só não diminuíram, mas vêm aumentando drasticamente, tendo atingido, como sabemos, número que se considera inadmissível. A gravidade dos casos também aumentou, tendo muitas vítimas sido assassinadas, umas antes e outras após o pagamento do resgate.

O número de ocorrências de tráfico de entorpecentes também não diminuiu. Vejamos a guerra que vem sendo travada contra bandidos organizados e detentores de armamentos sofisticados que controlam o tráfico de entorpecentes na capital carioca.

Tampouco consta que a Lei n.º 8.072/90 tenha atenuado a ocorrência dos demais crimes definidos como hediondos.

O discurso precisa mudar. Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema da insegurança, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá-lo.

Em verdade, como ensina Antonio García-Pablos de Molina:

...do ponto de vista de política criminal, o controle racional da delinqüência reclama o prévio desenvolvimento de uma justa e eficaz política social que incida a tempo nos fatores que favorecem ou configuram o crime e busque a instauração de uma sociedade mais sã. (MOLINA, 1988, apud FRANCO, 2000, p. 86)

E continua o brilhante mestre:

Os programas com esta orientação político-social são, na verdade, programas de 'prevenção primária': genuína e autêntica prevenção. Pois se cada sociedade tem o crime que merece, uma sociedade mais justa que assegura a todos os seus membros um acesso efetivo a cotas satisfatórias de bem-estar e qualidade de vida – em seus diversos âmbitos (saúde, educação e cultura, casa etc) – reduz correlativamente sua conflitividade, assim como as taxas de delinqüência. E os reduz, ademais, de modo mais justo e racional, combinando a máxima efetividade com o menor custo social. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 360)

Essa prevenção primária do delito, que atua a médio e longo prazo e reclama prestações sociais, comprovadamente a mais eficaz, possui, todavia, limitações práticas.

A sociedade sempre reclama por soluções a curto prazo e costuma, lastimavelmente, identificá-las com fórmulas repressivas. Os governantes, por seu turno, também não demonstram paciência ou altruísmo, ainda mais quando, na corrida pelos votos, encontram amparo no bombardeio de fatos

aterradores promovido pela mídia sensacionalista. Poucos estão dispostos a reunir esforços para que outros, no futuro, desfrutem daquelas iniciativas assistenciais.

3. A LEI 9.099/95 E O MODELO CONSENSUAL BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL

3.1 Os Antecedentes da Lei 9.099/95

O número de infrações de pouca monta que emperravam a máquina judiciária sem nenhum efeito prático, uma vez que, regra geral, quando da prolação da sentença, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer a prova, há muito preocupava o jurista brasileiro.

Havia, também, a falência da pena de prisão, constatada através da desproporção entre o número excessivo de encarcerados e o de celas (que infelizmente perdura), o que ocasionava constantes rebeliões nas penitenciárias e casas de detenção.

Nesse sentido, as lições de Luiz Flávio Gomes:

O fracasso da pena de prisão, tal qual vem sendo executada nos dias atuais, principalmente da de curta duração, está na base do novo instituto. É nefasta, embrutece e constitui forte fator criminógeno, nas condições atuais. A consequência é o alto índice de reincidência. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 488)

Por outro lado, como nos ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

... a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. (FERNANDES; GOMES; GOMES FILHO; GRINOVER, 1999, p. 29)

Paralelamente, atendendo a clássicas reivindicações da Vitimologia e da Criminologia Moderna, percebeu-se que a solução das controvérsias penais em infrações de pequena e média monta, poderia ser atingida pelo método consensual.

A prioridade não seria mais o tradicional “castigo” do infrator, senão sobretudo a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima. De mero enfrentamento do infrator com o Estado, o delito passaria a ser encarado como problema social e comunitário.

Levou-se em conta, outrossim, as vantagens do procedimento oral. Conforme lecionam os sobreditos autores:

... a concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento efetivamente baseado no material probatório colhido e nas argumentações das partes. (FERNANDES; GOMES; GOMES FILHO; GRINOVER, 1999, p. 29)

Percebeu-se, também, que a celeridade acompanha a oralidade, promovendo a desburocratização e simplificação da Justiça.

Não se pode esquecer, ainda, que a própria imagem do Poder Judiciário devia ser resgatada, consentindo-lhe dedicar-se prioritariamente às infrações penais mais graves, que realmente estão a exigir toda a sua atenção.

Ressalta-se, ao final, que soluções alternativas, capazes de conferir rapidez à justiça, sem despenalizar, por inteiro, as condutas de pequeno e médio potencial ofensivo, já faziam sucesso em outros países, com índices de reincidência bem abaixo aos do egresso prisional.

3.2 A Quebra do Modelo Político-Criminal “Paleorrepressivo”

Como visto anteriormente, o modelo político-criminal brasileiro, particularmente desde 1990, caracteriza-se pela tendência “paleorrepressiva”, tendo como notas marcantes: novas tipificações, aumento das penas, sanções desproporcionais, endurecimento da execução penal e corte de direitos e garantias fundamentais.

A Lei 9.099/95, indiscutivelmente, representa uma significativa quebra nessa tendência “paleorrepressiva”, porquanto pretende testar um novo modelo de Justiça Criminal, fundado no consenso.

Nesse teor, as lições de Luiz Flávio Gomes:

O Poder Político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na “crença” dissuasória da pena severa (*déterrance*), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de “despenalização” do mundo, o que significa menos pena de prisão sem afetar o caráter ilícito da conduta. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 492)

3.3 Delimitação Legal do “Espaço de Consenso”

São infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

No “espaço de consenso”, estão, portanto, todas as contravenções penais, independentemente da pena e do procedimento. No tocante aos crimes, deve-se atentar para as limitações quantitativa e procedimental. Quanto àquela, deve-se observar a pena em abstrato, prevista no tipo penal, e não a pena em concreto ou em perspectiva.

Imperioso consignar que essa criminalidade de menor potencial ofensivo, como ensina Fernando da Costa Tourinho Filho, não se confunde com a de lesividade insignificante:

... se a conduta implica insignificante potencial lesivo, parece-nos que, pelo manifesto desvalor da culpabilidade perante o fato, não se deve sequer pensar em pena alternativa. A Lei n. 9.099/95 procurou soluções para a pequena criminalidade, assim considerada aquela informada de infrações de menor potencial

ofensivo, substituindo a pena privativa de liberdade por uma simples multa ou medida restritiva de direitos. Por óbvio não se preocupou com os delitos de bagatela. Nem teria sentido identificar estes como aqueles. Dessa forma, quando o fato, a olho desarmado, demonstrar estar destituído de qualquer valoração e expressividade a merecer a reprovação penal, deve o Ministério Público limitar-se ao pedido de arquivamento, ou, se denúncia houver, cumprirá ao Juiz rejeitá-la. Na verdade, se houve por parte do legislador a preocupação de evitar a instauração de processo quanto às infrações de menor potencial ofensivo, não teria sentido instaurá-lo em crimes de bagatela. A nosso juízo, infrações de menor potencial ofensivo e infrações de bagatela podem conviver. Não há motivo sério e justo que impeça essa convivência. Suponha-se que alguém seja surpreendido portando consigo mercadorias descaminhadas cujo valor não exceda US\$ 150,00. Ora, se na própria esfera federal esse fato é irrelevante, com muito mais razão na esfera criminal. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 5-6)

Nesse âmbito de “consenso”, como demonstra-nos Luiz Flávio Gomes, estão, ainda, as infrações de médio potencial ofensivo:

De acordo com o diploma legal citado, são de médio potencial ofensivo os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (cf. art. 89). A essa conclusão se chega porque quanto a eles foi estabelecida uma nova via de reação estatal, que é a suspensão condicional do processo. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 479)

3.4 Os Princípios Fundamentais do Modelo Consensual de Justiça Criminal

3.4.1 Princípio da Oportunidade Regrada

Coube à Lei 9.099/95 quebrar a rigidez do tradicional princípio da legalidade processual ou obrigatoriedade, permitindo ao Ministério Público dispor da ação penal pública (condicionada ou incondicionada) para propor alguma medida alternativa. A disponibilidade é taxativa e está sob controle

judicial. A isso dá-se o nome de oportunidade regradada ou discricionariedade regulada ou controlada.

Cuidando-se de ação penal pública incondicionada ou de condicionada em que tenha havido representação (isso porque não foi possível a composição civil), o normal seria o Ministério Público, desde logo, oferecer denúncia (não sendo o caso de arquivamento). Todavia, inovando nosso ordenamento jurídico, dispõe a Lei 9.099, em seu art. 76, que o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Oferecendo essa proposta, o *Parquet* irá dispor da via processual clássica, regida pela princípio da obrigatoriedade, e, por conseguinte, da pretensão punitiva estatal (pena de prisão ou multa integral) programada. O acusado, por sua vez, irá dispor do devido processo legal clássico (contraditório, provas, recursos etc), em troca de alguns benefícios consideráveis (evitam-se o processo, as cerimônias degradantes, a sentença, o rol dos culpados, a reincidência etc). Nisso consiste a transação penal.

O princípio da oportunidade regradada também está presente, de forma inequívoca, na suspensão condicional do processo (art. 89). O Ministério Público oferece denúncia e simultaneamente pode propor a suspensão condicional do processo, dispondo sobre o prosseguimento da ação penal.

3.4.2 Princípio da Autonomia da Vontade

Sem o consenso do autor do fato, não será possível nenhuma solução conciliatória para o conflito penal. Questiona-

se, porém, até que ponto pode o interessado consentir na não-utilização de direitos e garantias individuais.

O tema, apaixonante, é assim enfrentado por Luiz Flávio Gomes:

A necessidade de defesa técnica no ato do consentimento expressa a preocupação da comunidade com direitos e garantias fundamentais. De outro lado, a não-utilização de alguns direitos fundamentais pensados em favor do autor do fato criminoso nos parece perfeitamente compatível com o sistema “consensual” da Lei 9.099/95, tendo em vista os benefícios por ela outorgados, que também privilegiam outros direitos fundamentais (dignidade, não-estigmatização, ressocialização etc). (GOMES; MOLINA, 2000, p. 487)

E conclui, com precisão, o renomado autor:

Cabe acrescentar que a sua aceitação de qualquer solução conciliatória nada mais significa que expressão da ‘ampla defesa’ constitucionalmente garantida (art. 5.º, inc. LV). Para o exercício de um direito constitucional nos parece justo que o acusado possa abrir mão de outros direitos da mesma natureza. Aceitar ou não a via consensual alternativa passa a ser estratégia da defesa. É por isso que a lei exige que ambos (acusado e defensor) manifestem. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 487)

3.4.3 Princípio da Desnecessidade da Pena de Prisão de Curta

Duração

O falência da pena de prisão, principalmente da de curta duração, como já dito anteriormente, está na base do novo instituto.

É melhor fazer com que o autor cumpra certas condições, fora do cárcere, a submetê-lo à pena de prisão de curta duração que, nos dizeres de Luiz Flávio Gomes, “é nefasta e pode desencadear uma carreira criminal” (GOMES; MOLINA, 2000, p. 488).

O clássico *sursis* já tinha por base essa idéia. A diferença reside em que no *sursis* tudo é imposto, enquanto no sistema conciliatório, distintamente, tudo é acordado.

3.4.4 As Quatro Medidas Despenalizadoras da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95 não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Disciplinou, porém, quatro medidas despenalizadoras (medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão), quais sejam a composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), a transação penal (art. 76), a exigência de representação nas lesões corporais culposas ou leves (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

3.5 A Vitimologia e o Modelo Consensual de Justiça Criminal

O escopo principal do modelo clássico de Justiça Criminal é a imposição de “castigo”. A expectativa reparatoria da vítima, nesse modelo, sempre ficou em segundo plano.

Esse costumeiro menosprezo pela vítima mostra-nos que a política criminal tradicional adotada pelo Estado tem caráter mais “vingativo” (retributivo) que reconciliador. Orienta-se, destarte, para a decisão, pouco importando a solução do conflito.

Nesse modelo de política criminal, como leciona Luiz Flávio Gomes:

O crime é visto como ‘mero enfrentamento’ entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um *conflito humano* que gera expectativas outras bem distintas e além da mera pretensão punitiva estatal. A vítima é encarada como mero objeto, dela se espera que cumpra seu papel ‘testemunhal’, com todos os inconvenientes e riscos que isso acarreta. (GOMES; MOLINA, 2000, p. 504)

Dessa forma, como ensina Raúl Cervini, a vítima “suporta não só a vitimização primária (que ocorre no momento do delito), senão sobretudo a vitimização secundária (que ocorre quando ela entra em contato com o sistema)”. (CERVINI, 1995, apud GOMES; MOLINA, 2000, p. 505)

Essa reação estatal, que leva em consideração tão somente os interesses da pretensão de punir, não é, como diz Claus Roxin, o caminho correto, porquanto “o delito é um conflito social que merece uma ‘solução social’ ou uma ‘alternativa social construtiva’ que atenda aos interesses do infrator, da vítima, da comunidade e do estado”. (ROXIN, 1992, apud GOMES; MOLINA, 2000, p. 510). No tocante à criminalidade de menor e médio potencial ofensivo, sublinha o autor alemão:

... superando a rotina do mero castigo, deve-se empregar a intervenção estatal para uma ajuda efetiva individual e social. Trata-se da idéia de reparação... que pode contribuir muitíssimo para o cumprimento dos fins da pena, daí a sua importância político-criminal; ela está a serviço do 'restabelecimento da paz jurídica' (pois tanto a vítima como a sociedade, em virtude da reparação do dano social provocado, sentem realizadas suas expectativas de reparação, de ser desculpada ec.), bem como de uma 'eficaz ressocialização' (na medida em que obriga o infrator a suportar as conseqüências do seu ato, assim como a perceber e considerar os interesses da vítima, o que é impossível por meio da simples pena-castigo, além de formentar o reconhecimento e o respeito da norma e do Direito, sem contar que pode ainda produzir uma 'reconciliação' entre autor e vítima e com isso facilitar a reinserção social). (ROXIN, 1992, apud GOMES; MOLINA, 2000, p. 510-511)

Essas conclusões vitimológicas modernas foram atendidas pela Lei 9.099/95 que, enaltecendo a reparação dos danos (art. 62), promoveu uma mudança radical na clássica mentalidade exclusivamente repressiva, tornando-se expressão do movimento internacional de redescoberta da vítima.

Nos termos do art. 74, em se tratando de ação penal pública condicionada ou privada, a composição civil acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação, resultando extinta a punibilidade. Deve-se salientar que essa composição civil alcançará os autores de lesões leves e culposas, nos termos no art. 88. Na suspensão condicional do processo (art. 89), caso o acusado cumpra todas as condições (inclusive a reparatoria), também terá extinta a punibilidade.

3.6 Reflexos da Lei 9.099/95 sobre a Atuação da Justiça Criminal

Da análise do movimento forense do Estado de São Paulo durante os anos de 1994 e 1998, de dados verificados junto à 4.º Vara Criminal do Foro Central, à 2.º Vara do Foro de Santana e na comarca do Leme, realizada por Antônio Scarance Fernandes, Jaques de Camargo Penteado e Marco Antônio de Barros, constatam-se efeitos altamente positivos da Lei 9.099/95 sobre a atuação da Justiça Criminal:

Uma primeira constatação é a de que, de 1995 a 1998, apesar das notícias sobre aumento da criminalidade e do crescimento populacional em São Paulo, a alteração do número total de inquéritos e termos de ocorrência remetidos às varas Criminais em todo o Estado não afetou o funcionamento da Justiça Criminal como um todo porque, em grande parte, os feitos são relacionados com infrações de menor potencial ofensivo. Assim, em 1994, em todo o Estado houve distribuição de 669.254 feitos e estavam em andamento 666.756; em 1998, somados os feitos do Juízo Comum e do Juizado Especial, tem-se uma distribuição de 806.250, restando em andamento um total de 774.631, sendo do Juízo Comum 600.383, menos do que existia em 1994. O mesmo sucede na comarca da Capital. Em 1994, foram distribuídos 116.112 feitos; em 1998 foram 155.066, mas destes 46.726 referiam-se a infrações de menor potencial ofensivo, restando para o Juízo comum 108.790 feitos, menos do que existia em 1994. (FERNANDES; GOMES; GOMES FILHO; GRINOVER, 1999, p. 52-53)

Atentando-se para os feitos relacionados ao Juizado Especial Criminal, estas são as conclusões:

Por outro lado, os casos vinculados à Lei 9.099 têm sido objeto de solução rápida, sendo muito pequeno o número de denúncias. A maioria dos termos circunstanciados e inquéritos sobre infrações de menor potencial ofensivo resolve-se pela extinção da punibilidade, decorrente da não formulação da representação ou da renúncia ao direito de representar. O restante é solucionado, em grande parte, por transações penais. Significativos os exemplos da 2.º Vara Criminal de Santana e da comarca de Leme. Na primeira, no ano de 1998, em relação a todos os inquéritos e termos de ocorrência, sendo a maioria infrações da Lei 9.099/95, houve apenas 210 denúncias, quando em 1994 foram ofertadas 866; foram solucionados por acordo civil 48 casos, por transação penal 366, há 2.198 processos suspensos por força do art. 89, da Lei 9.099, foram extintas as punibilidades em 1.259 casos, em grande parte certamente porque a vítima não representou. Em Leme, no período de junho de 1998 a novembro 1998, os três

Promotores da Comarca receberam 486 procedimentos relacionados com a Lei 9.099, sendo realizadas 97 transações penais e oferecidas apenas 32 denúncias ; a maioria dos casos é resolvida pela extinção da punibilidade, seja por decorrência de acordos civis com renúncia à representação ou em virtude da falta de representação. (FERNANDES; GOMES; GOMES FILHO; GRINOVER, 1999, p. 53)

É verificável, ainda, a diminuição no número de sentenças prolatadas, que ocorre em razão do decréscimo das denúncias e da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89).

Reduziu-se, também, o número de apelações envolvendo infrações de menor potencial ofensivo, o que representou uma rápida prestação jurisdicional, diminuindo expressivamente o número de prescrições declaradas no Tribunal de Alçada Criminal.

4. A LEI 10.259/01 E O NOVO CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

4.1 A Definição de Menor Potencial Ofensivo da Lei 10.259/01

Com o advento da Lei n.º 10.259/01 foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Esse Diploma Legal, no parágrafo único de seu artigo 2º, conceituou infrações penais de menor potencial ofensivo de forma diversa e bem mais abrangente do que o conceito dado pelo art. 61 da Lei n.º 9.099/95, considerando como tais todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

4.2 A Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia e o Sistema Unitário

Com a definição de infrações penais de menor potencial ofensivo dada pela Lei n.º 10.259/01, instalou-se calorosa discussão no cenário jurídico nacional, tendo a maior parte da doutrina defendido que o limite posterior (dois anos) vale também para os Juizados Estaduais (sistema unitário). Em uníssono, sustentam que a convivência de ambos os conceitos violaria o princípio constitucional da isonomia, criando tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

É o que nos ensina, por exemplo, Luiz Flávio Gomes:

Conceber um único conceito de infração de menor potencial ofensivo no nosso país é conseqüência, em primeiro lugar e primordialmente, da adoção do novo método do Direito (inclusive o penal), que é o da ponderação (decorrente do princípio da proporcionalidade) e que se opõe (diametralmente) ao método formalista e obtuso (decorrente do positivismo legalista) do século passado.

O jurista (e também o estudante) do terceiro milênio está muito mais preocupado com a justiça das soluções (leia-se: das decisões de cada caso concreto) que com o cumprimento cego, irracional e asséptico da (muita vezes incompreensível e aberrante) letra da lei.

As leis, especialmente as penais, já não podem ser interpretadas segundo o método puramente formalista. Numa espécie de despedida definitiva do positivismo formalista de Binding, Von Liszt/Beling, Rocco (tecnicismo-jurídico) e de muitos dos pressupostos metodológicos do finalismo de Wetzel, que maracaram a realização prática do Direito penal em todo o século XX, concebe-se agora a teoria do fato punível, e particularmente, a do injusto penal e o próprio Direito penal desde uma sólida base constitucional (Palazzo, Sax, Bricola etc).

As principais conseqüências dessa mudança (de paradigma) radicam no novo método do Direito penal bem como na alteração da posição do juiz: o triunfo do método da ponderação sobre o da mera subsunção conduz à proeminência do juiz, a quem cabe em cada caso concreto dizer qual dos princípios (ou interesses) em conflito deve preponderar.

O velho e provecto aforismo 'a lei falou, está falado' está morrendo. Aliás, já morreu, embora ainda não esteja sepultado. Faz parte de outro momento histórico da civilização. De modo algum hoje é concebível a assertiva de que a lei, ainda que irracional, sendo clara, tem de ser aplicada (*Lex quantis irrationabilis, dummodo sit clara*).

Se a fonte normativa dos juizados é a mesma (legislação federal: Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01), não se pode concordar com o argumento de que o legislador quis instituir dois sistemas (distintos) de juizados: um federal e outro estadual. Se o legislador pretendesse isso, não teria mandado aplicar (por força da Lei 10.259/01) praticamente *in totum* a Lei 9.099/95 aos juizados federais. Teria criado um sistema jurídico *ex novo*.

Ademais, de modo algum se extrai da Constituição Brasileira que ela tenha pretendido instituir dois conceitos (distintos) de infração de menor potencial ofensivo: um para o âmbito federal e outro para os Estados. Aliás, sendo ambos regidos pela Lei 9.099/95, não há mesmo justificativa para isso.

Remarque-se que o legislador não se limitou a contemplar os delitos que são da competência exclusiva (*ratione materiae*) da Justiça Federal, como, por exemplo, o crime político, o crime de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro etc. Se assim tivesse procedido, jamais o art. 2º se estenderia aos juizados estaduais. Adotou, ao contrário, critério amplo que envolve todos os crimes da sua competência. Ocorre que a grande maioria deles é também julgada pelas justiças estaduais (leia-se: são também da competência da Justiça Estadual).

É bem verdade que em vários momentos a Lei 10.259/01 procurou deixar claro que sua aplicação era restrita ao âmbito federal (art. 1º - no que não conflitar com esta lei, art. 2º - para os

efeitos desta lei, art. 20 - vedada a aplicação desta lei na Justiça Estadual).

Apesar disso, nossa posição é no sentido que deve ser aplicado nos juizados estaduais o conceito (novo) de infração de menor potencial ofensivo. Por que? Porque sobre o legislador ordinário está a vontade do Constituinte (a Constituição). Nenhum texto legal ordinário pode, sem justo motivo, discriminar situações. Se o crime da mesma natureza é julgado pelas Justiças Estadual e Federal, deve receber o mesmo tratamento jurídico. (GOMES, 2002, p.18-21)

Na esteira desse raciocínio, encontram-se, também, os ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus:

Verifica-se que, enquanto o art. 61 da Lei n. 9.099/95 fixa a pena máxima cominada aos crimes em quantidade não superior a um ano, a lei nova determina que a pena máxima não pode ser superior a dois anos. As duas disposições tratam do mesmo tema, qual seja conceituação legal de crime de menor potencial ofensivo. Adotando critério de classificação de acordo com a quantidade da pena, observa-se que empregam valorações diversas. Diante disso, de prevalecer a posterior, inegavelmente de direito material. Mais benéfica, ampliando o rol de infrações de menor potencial ofensivo, derroga a anterior (*CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único*). Em face disso, entendemos que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), ampliando a sua extensão. Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa. De maneira que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os delitos a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva superior a dois anos (até dois anos). (DAMÁSIO, 2002, p. 19-20)

No mesmo teor, as lições de Fernando Capez:

A recentíssima Lei n. 10.259, de 12 julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 2º, parágrafo único, redefiniu o conceito de infrações de menor potencial ofensivo, passando a considerar como tais, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa. Desta forma, ampliou o rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo, até então, conceituados pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, como somente aqueles cuja pena máxima não exceda a um ano. Entendemos que tal modificação, a despeito de expressamente ser circunscrita ao âmbito federal, deve ser aplicada por analogia, também aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum, ficando derogada a mencionada norma do art. 61 nesse aspecto. Não pode ser

admitida a existência simultânea de duas definições legais sobre um mesmo conceito. Quando a Constituição Federal, em seu art. 98, I, fala em infrações penais de menor potencial ofensivo, pressupõe, por óbvio, que a legislação inferior estabeleça um só significado. Ademais, afronta o princípio constitucional da proporcionalidade conferir tratamento diverso a hipóteses, no mínimo semelhantes, quais sejam, infrações federais e comuns. Se diferença tivesse de existir, certamente seria para agravar as primeiras, em tese mais graves. À vista disto, entendemos que operou-se a revogação parcial do art. 91 da Lei n. 9.099/95, sob pena de afronta vertical a princípio constitucional do Direito Penal (*sic*). (CAPEZ, 2001, p. 1)

O professor Luiz Flávio Gomes (2002) ainda nos alerta para o fato de que, nesse novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, face à ausência de restrição na Lei n.º 10.259/01, não se deve afastar os delitos que possuam rito especial, como exigia a parte final do art. 61 da Lei n. 9.099/95.

É o que também leciona Vitor Eduardo Rios Gonçalves:

... analisando a nova lei, surge a necessidade de salientar que as conseqüências da atual definição serão ainda maiores. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a Lei n. 9.099/95, o novo texto não exclui da competência do Juizado Especial Criminal os delitos que possuam rito especial, alcançando, por exemplo, os delitos de porte de entorpecentes, prevaricação, abuso de autoridade e outros, quer sejam da competência da Justiça Federal ou da Estadual. (GONÇALVES, 2001, p. 1)

Igual conclusão se depreende das lições de Fernando da Costa Tourinho Filho:

O art. 2.º da Lei n. 10.259, de 12.7.2002 dispõe que as infrações penais cuja pena no seu grau máximo não superar 2 anos são de menor potencial ofensivo. Não faz nenhuma restrição, tal como acontece com o art. 61 da Lei n. 9.099/95. Logo, pouco importa se a infração está ou não sujeita a procedimento especial... Luzón Peña sustenta que o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do injusto responde diretamente ao princípio da igualdade, princípio próprio do Estado democrático (Curso de Derecho Penal, p. 86). Assim, pode-se afirmar com absoluto acerto que o princípio da proporcionalidade, idéia de Justiça imanente a todo o Direito, quer dizer que os desiguais devem ser tratados com desigualdade e, logicamente, os iguais com igualdade. Não há dois tipos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Todas elas ficaram niveladas. A lei posterior

revogou a anterior. E seria um descabelado absurdo afirmar-se que para a Justiça Federal é de menor potencial ofensivo infração punida no seu grau máximo com 2 anos, sujeita ou não a procedimento especial, e para a justiça Estadual essa infração passa a ser de médio potencial ofensivo...não sujeita a transação. Aliás, as leis matogrossense e paraibana que primeiro cuidaram dos Juizados Especiais, com bastante acerto já diziam que de menor potencial ofensivo eram as infrações punidas até 2 anos. É o que me parece certo. (TOURINHO FILHO, 2001, p. 1).

Ao não se adotar o novo conceito amplamente difundido, absurdos poderão ocorrer na prática, em prejuízo dos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade. Vejamos estes exemplos:

Se o desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, cuja pena não ultrapassa dois anos de detenção, for praticado contra um policial federal, será infração de menor potencial ofensivo. Já o praticado contra um policial estadual será de maior potencial ofensivo. Neste caso, os bens jurídicos envolvidos e a intensidade de ataque são idênticos, devendo haver tratamento isonômico.

O disparate é ainda maior se analisarmos o crime de paralisação de trabalho (art. 201 do Código Penal), ao qual se impõe pena máxima de dois anos de detenção. A jurisprudência tem entendido que o delito só é da competência da Justiça Federal – nos termos do art. 109, VI, da CF – quando o fato atinge a organização do trabalho como um todo, sendo a competência da Justiça Comum quando individual a afetação jurídica. Assim, não se adotando a ampliação das infrações de menor potencial ofensivo, o crime será de menor potencial ofensivo na primeira hipótese, em face de ser da competência da Justiça Federal,

deixando de sê-lo no segundo caso, por ser competente para a sua apreciação a justiça Comum. O delito mais grave, por atingir um bem jurídico coletivo, será absurdamente considerado de menor potencial ofensivo, enquanto o outro, de menor lesividade objetiva, por afetar bem jurídico individual, terá a qualificação de crime de maior potencial ofensivo.

4.3 Críticas ao Sistema Unitário

Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demerciam (2001), Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, contrária e diferentemente da maioria dos doutrinadores, sustentam que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, passamos a ter dois conceitos autônomos e independentes de infração de menor potencial ofensivo: um federal, previsto no art. 2º da Lei n.º 10.259/01, e outro estadual, previsto no art. 61 da Lei n.º 9.099/95.

Segundo estes, o próprio texto constitucional distingue, para fins de instituição dos Juizados Especiais, as Justiças Estadual e Federal. Originariamente, nem sequer admitia a transação penal ou o procedimento sumaríssimo na Justiça Federal (art. 98, *caput*), sendo necessária a edição da Emenda Constitucional n.º 22 para tanto (parágrafo único do art. 98). Em outras palavras, sustentam que a Constituição Federal sempre considerou que os Juizados Especiais deveriam ser tratados nos âmbitos federal e estadual distintamente, com regras que atendessem as respectivas peculiaridades.

De outra banda, alegam que o legislador ordinário, preocupado com os reflexos da Lei n.º 10.259/01, ao utilizar a expressão “para os efeitos desta Lei” (parágrafo único do art. 2º) e, mais à frente, ao vedar expressamente a aplicação da nova lei à Justiça Estadual (parte final do art. 20), deixou claro que o novo conceito aplicar-se-ia tão somente no âmbito federal, e, como se sabe, a lei não contém termos ou expressões inúteis.

Ao final, defendem que, muito embora seja possível vislumbrar, casuisticamente, alguma falta de coerência no tratamento dispensado aos acusados perante as Justiças Federal e Estadual, a missão normativa não foi confiada ao Poder Judiciário, sendo-lhe defeso, portanto, a pretexto de restauração do princípio da isonomia, substituir-se ao legislador para a construção de uma regra que não foi editada: a ampliação dos rígidos limites que figuram no art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, se a lei posterior ofendeu o princípio da isonomia, não pode o Juiz estender o benefício decorrente da inconstitucionalidade a outros delitos e outras penas, pois, nesse caso, atua como legislador negativo, declarando a invalidade da lei, e não como legislador positivo, ampliando-lhe os efeitos a outras hipóteses não contempladas. Por isso, a solução não está na ampliação da definição legal de infrações de menor potencial ofensivo no âmbito estadual, “mas na supressão de uma das legislações ou mesmo na edição de uma nova lei, corrigindo o desequilíbrio de tratamento dado aos autores de fatos delituosos” (DEMERCIAN; MALULY, 2001, p. 2).

4.4 O STJ e o Limite Previsto no Artigo 89 da Lei n.º 9.099/95

O Procurador-Geral da República, em parecer de 18.02.02, arquivou representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não vislumbrando a possibilidade de se argüir, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 2º, e do artigo 20 da Lei n.º 10.259/01. É que, apoiado em expressiva parte da doutrina, entendeu que “a questão se resume em confronto intertemporal de leis, e não propriamente de confronto da lei nova (Lei n.º 10.259/01) em face da Constituição, a ensejar controle de constitucionalidade”. Com efeito, sustentou que a lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, “ao definir o que se entende por infração de menor potencial ofensivo em seu artigo 2º, ampliou esse conceito, de modo a torná-lo aplicável igualmente aos Juizados Especiais Criminais Estaduais”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão relatado pelo Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, da 5ª Câmara Criminal (Recurso em Sentido Estrito n.º 70003736428, julgado em 20.02.02), foi o primeiro a reconhecer que o novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo deve ser estendido ao âmbito dos juizados estaduais. A partir de então, vem se firmando em nossos Tribunais Estaduais a tese de que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, devendo os dois anos serem aplicados também aos Juizados Especiais Criminais Estaduais.

No Diário Oficial da União de 24.04.02, o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do

Doutor Máximo Alves Barbosa Filho, Procurador de Justiça e Secretário Executivo da 2ª Procuradoria de Justiça, avisou aos membros do Ministério Público que, em reunião realizada em 18.03.2002, a 2ª Procuradoria de Justiça firmou, por unanimidade, o seguinte entendimento relativo à Lei n.º 10.259/01:

ENTENDIMENTO UNIFORME N.º 12

A Lei 10.259/01, de caráter federal, foi editada especialmente para regulamentar o Juizado Especial na esfera Federal, não se aplicando as suas disposições aos Juizados Estaduais. Por conseguinte, não foi derogado o art. 61, da Lei 9.099/95, de caráter nacional. A vedação contida no artigo 20, conquanto se refira ao Juizado Cível, denota a intenção do legislador de não sujeitar o juizado estadual às normas estabelecidas na Lei 10.259/01. Ademais, por extrapolar a permissão contida no parágrafo único do art. 98, da Constituição Federal, e por ferir normas contidas na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, a Lei 10.259/01 revela-se inconstitucional.

A polêmica, como se nota, estava instalada, razão pela qual aguardava-se, com grande expectativa, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Este, aos 13.08.02, surpreendentemente, assim decidiu:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. LIMITE DE 01 (UM) ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MAJORANTE (CRIME CONTINUADO). LEI Nº 10.259/01. LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. SÚMULA 243/STJ.

I – Para a verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89), a majorante do crime continuado deve ser computada.

II – O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pela somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Súmula 243/STJ.

III – A Lei nº 10.259/01, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois (02) anos para a

pena mínima cominada. Daí que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 foi derogado, sendo o limite de um (01) ano alterado para dois (02) anos, o que não escapa do espírito da Súmula 243 desta Corte. Recurso provido para afastar o limite de um (01) ano, e estabelecer o de dois anos, para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 12.033 – Rel. Félix Fischer - Mato Grosso do Sul – 2001/0129618-4)

Dois foram os relevantes posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma): 1) o artigo 61 da lei n.º 9.099/95 foi derogado e, com isso, ficou reconhecido de modo categórico que foi ampliado (inclusive aos Juizados Estaduais) o conceito de infração de menor potencial ofensivo para dois anos; 2) o limite da pena mínima não superior a um ano, da suspensão condicional do processo (artigo 89 da lei n.º 9.099/95), também foi elevado para dois anos.

O primeiro, amparado por majoritária doutrina, já era, de certo modo, esperado. O segundo, por seu turno, foi uma surpresa.

Como visto anteriormente, ninguém sustentava que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, trazido pela Lei n.º 10.259/01, traria implicações no instituto do *sursis* processual (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). A transação penal e a suspensão condicional do processo são, a nosso ver, institutos despenalizadores completamente distintos, não existindo, *data venia*, razão para se elevar o limite da pena mínima do segundo para dois anos. O primeiro está relacionado, *a priori*, à pequena potencialidade ofensiva, o segundo à média. Possuem requisitos para o oferecimento da proposta e exigências para que seja declarada extinta a punibilidade diversos. No segundo, não se

atinge direta e imediatamente o *ius puniendi* estatal. Isso ocorre pela via indireta, depois do cumprimento de certas condições durante o período de prova (via despenalizadora indireta).

Todavia, estranhamente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça elevar o limite da pena mínima não superior a um ano, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para dois anos. E assim se manifestou, *permissa venia*, com fundamentação frágil e insegura, senão vejamos:

... verificamos que o limite de um (01) ano previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, inclusive nos casos previstos na Súmula 243/STJ (concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva), não pode ser mais adotado, devendo ser alterado para dois (02) anos, tendo em vista a derrogação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 que definia as infrações de menor potencial ofensivo e estabelecia o limite de um (01) ano pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/01, que também define as infrações de menor potencial ofensivo e estabelece o limite de dois (02) anos.

Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça faz menção apenas à derrogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo parágrafo único da Lei n.º 10.259/01, como se, por conseguinte, promovesse a automática e irrefragável alteração no instituto da suspensão condicional do processo.

4.5 A Atuação do Supremo Tribunal Federal nos Casos de Lei que Viola o Princípio da Isonomia

Como já salientamos, a doutrina minoritária tem defendido que a ampliação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo seria defensável apenas *de lege ferenda* e não

em conflito com a regra editada pelo Poder Legislativo. Sustentam os juristas filiados à esta corrente que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, havendo impossibilidade, portanto, de se estender benefícios a quem acredita ter sido inconstitucionalmente excluído, sob pena de grave ofensa ao postulado constitucional da separação dos Poderes.

Com efeito, defendem que a orientação que admite a extensão para a esfera da Justiça Estadual do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, fixado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, - originalmente estabelecido, tão-somente, para o âmbito da Justiça Federal -, modifica o sistema da lei pela alteração de seu sentido e faz com que o intérprete se substitua ao legislador.

O Supremo Tribunal Federal, por fidelidade à imagem de mero legislador negativo, em casos semelhantes, tem considerado inadmissível que, “mediante subtração artificiosa” de um dispositivo (ou de sua parte), se produza “inversão clara do sentido da lei” (cf. voto do Ministro Sepúlveda Pertente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.822-4, rel. Ministro Moreira Alves, DJU de 10/12/99).

Apreciando o tema, o Ministro Moreira Alves, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 173.252/SP pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (DJU de 18/05/0), deixou consignado que:

Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio ...

No mesmo sentido: STF, Representação de Inconstitucionalidade n.º 1.417-7/DF, j. 09/12/1987, RT CDCCP 02:315-332; Mandado de Segurança n.º 23.809-DF, DJU 11/12/00; Habeas Corpus n.º 76.543, Primeira Turma, DJU de 17/04/98.

5. A ATUAL SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA

Amedrontada diante da difusão incontrolada de fatos aterradores, como a atuação de facções criminosas e a execução bárbara do prefeito da cidade de Santo André/SP, Celso Daniel, e do repórter Tim Lopes, a sociedade mobiliza-se, como nunca, para combater a criminalidade. Fantasiosamente, vê na política criminal passional a primeira alternativa para solucionar a atual sensação de insegurança.

Nesse contexto, com o objetivo de garantir tranqüilidade (ainda que imaginária) à população e apaziguar a opinião pública exaltada, foi criada a Comissão Parlamentar Mista Especial, com o propósito de “levantar e diagnosticar as causas e os efeitos da violência que assola o país”.

Para tanto, e partindo do pressuposto simplista de que a violência é a grande vilã dos problemas sociais, aprovou 23 (vinte e três) projetos de Lei que deverão ser votados, no Congresso Nacional, antes de junho próximo, de forma a inaugurar, como frisa o relatório, “um novo ciclo de bem-estar e paz social no país”, no qual “o combate à violência pode ser viabilizado por meio de técnicas e métodos adequadamente empregados, na busca do bem-estar comunitário, do direito à liberdade e à tranqüilidade”. E isto, continua o relatório, sem desrespeito à doutrina dos direitos humanos, que não se pode confundir com “sistemática depreciação às instituições policiais e oposição à contenção da criminalidade”.

Basta essa pequena síntese do relatório final da Comissão Parlamentar Mista Especial para que se tenha uma noção bastante clara dos caminhos trilhados e do conteúdo dos projetos nela aprovados.

Analisando-a, assim leciona Alberto Silva Franco:

Ninguém discute que a sociedade moderna é conflituosa, complexa e violenta, mas é todo insuportável que se reduza o conceito de violência pura e exclusivamente à criminalidade, como dois conceitos superpostos. Ainda que se supere essa restrição inicial, é forçoso convir que nenhum equacionamento do tema violência/crime pode ser corretamente feito no tempo recorde de um mês e poucos dias; e, além disso, com evidente ofensa a direitos humanos e a garantias constitucionais e com exclusiva preocupação de aumentar substancialmente o poder repressivo estatal, através do fortalecimento da polícia e do Ministério Público, em limites nunca antes imaginados.

Os projetos de lei até agora conhecidos, se aprovados no tempo pretendido, sem discussão (com a sociedade civil, com as universidades e com os institutos especializados), não passam, em verdade, de uma perigosa caricatura da real situação brasileira e de suas exigências. Há uma visão unilateral dos problemas de segurança, que são articulados de forma a exarcebar e ampliar os poderes policiais e colocar a prisão como componente mais relevante da política criminal. (FRANCO, 2002)

E, quanto aos seus “fins eleitoreiros”, ainda adverte-nos o renomado jurista:

Além disso, a confiança na prisão como instrumento destinado a resolver “os problemas definidos como irritantes ou provocadores de ansiedade” se transformou “em importante questão de disputa eleitoral: as forças em confronto, mesmo que um abismo as separe em questões polêmicas, tendem a manifestar um acordo completo” a respeito da prisão; e “a única preocupação publicamente exibida é a de convencer o eleitorado de que será mais decidida e impiedosa em prender criminosos do que seus adversários políticos”. (FRANCO, 2002)

Essa foi a linha de atuação da Comissão Parlamentar Mista Especial, na qual direita e esquerda unificaram seus discursos e

bateram na mesma repressora: criação de novos tipos penais, alargamento das penas já existentes e reformulação substancial do Código de Processo Penal, sob pretexto de evitar a morosidade da Justiça.

E tudo isso, como salienta o sobredito autor:

... sem nenhum cuidado técnico na estruturação tipológica; com um desequilíbrio ainda maior do já desequilibrado sistema punitivo brasileiro; com a introdução de modificações extremamente perigosas no sistema processual penal, que atentam contra garantias constitucionais há muito consagradas; e com o objetivo, através de uma representação dramatizada da sociedade brasileira, de aquietá-la simbolicamente. (FRANCO, 2002)

Convém registrar, por marcantes que são, as observações de Luiz Flávio Gomes:

Ano eleitoral, como se vê, é tempo de revisar as leis dos crimes hediondos no Brasil! Logo, 2002 (seguramente) não escapará! Aliás, disso já se encarregou a Comissão de Segurança do Congresso Nacional que, logo após a morte do Prefeito Celso Daniel, em menos de dois meses, aprovou um “pacotão” antiviolência: mais de dez propostas de mudanças na legislação, incluindo-se alterações significativas nas leis dos crimes hediondos.

As propostas, sem nenhuma grande novidade para os que militam na área criminal, tocam sempre as mesmas teclas: definição de mais crimes, aumento de penas, endurecimento da execução, corte de direitos e garantias fundamentais etc, etc. É sempre a mesma coisa (*more and more of the same*), o filme e o roteiro não mudam. Mudança só existe mesmo no elenco (alguns atores, leia-se, políticos, são distintos) e no público (os enganados agora compõem um aglomerado maior que em 1998).

Uma outra diferença que se nota é a seguinte: antigamente havia mais pudor, a embromação era revestida de mais solenidade, a mídia era menos ostensiva. Hoje não, tudo é mais simples e direto. A deputada Zulaiê Cobra (PSDB-SP) bem resumiu a “ópera”: A comissão é emergencial, tem caráter político e é uma resposta para a sociedade de que o Congresso está fazendo algo pela segurança pública. Para ela a questão é política, e não regimental ou jurídica” (Folha de S. Paulo de 1/04/02, p. C8).

É a expressão mais viva do que nós professores e criminólogos chamamos de Direito penal “simbólico”. Que é isso? Significa o uso do Direito penal para fins políticos e eleitoreiros. É a sua utilização para acalmar a ira da população (e seu medo), diante

do caos criado pela insegurança pública. Note-se que a preocupação não é resolver o problema (em sua origem, em sua base). O que se pretende é só “dar uma resposta à população”.

De uma vez por todas temos que proclamar: se mudanças nas leis penais fossem a solução para nosso gravíssimo problema de violência epidêmica já estaríamos vivendo num paraíso. Nenhum outro país (certamente) aprovou tantas leis penais como o Brasil nas duas últimas décadas (mais de 100). Se o setor da saúde pública (muito mais responsável do que o político-criminal) copiasse a mesma “solução” que os políticos dão para a violência, até hoje estaríamos só matando os mosquitos da dengue, sem ter praticamente erradicado (em brevíssimo tempo) todas suas causas.

Nossos políticos e governantes precisam ser mais responsáveis nessa questão da violência epidêmica e da segurança pública. Cuidar sempre (e só) dos efeitos da epidemia (e não de suas causas) conduz a uma política criminal estelionatária (enganadora, ilusionista), que combina a força simbólica do Direito penal com a ingenuidade das vítimas (população que crê em tudo isso) e o poder mágico dos holofotes midiáticos para a satisfação de interesses (exclusivamente) privados (reeleição, manutenção do poder etc.). Até quando vamos Ter que suportar esse círculo (e circo) vicioso? (GOMES, 2002, p. 1-2 - IBCCrim)

Não cabe, nos limites deste trabalho, discutir os vários absurdos contidos nos projetos aprovados pela comissão, mas, diante da sua clara tendência “paleorrepressiva”, agravada pela disputa eleitoral, traremos à baila as possíveis inovações da parte especial do Código Penal, obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (<<http://www.ibccrim.org.br>>).

Projetos de Lei: Reforma Penal e Processual Penal

Instituto Brasileiro
de Ciências Criminais - IBCCRIM

Quadro Comparativo

Legislação vigente (Código Penal) & Projetos de Lei
Maio/2002

Código Penal - Parte Especial

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne

Projetos de Leis

Homicídio simples

Art. 121. ...

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

Homicídio Qualificado

§ 2º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - à traição, de emboscada, por dissimulação, mediante o concurso de duas ou mais pessoas, ou

impossível a defesa do ofendido;
V - ...

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

(inexistente)

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal culposa

§ 6º ...

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

V - ...

VI – contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, ou por quem tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em serviço ou em razão da função;

VII – por militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou por quem tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, prevalecendo-se, indevidamente, da função;

VIII – em atividade típica de organização criminosa ou de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente;

IX - por estrangeiro em situação irregular ou ilegal no país;

X – contra menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portador de necessidades especiais.

Homicídio culposo

§ 3º ...

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 6º Na hipótese de reincidência em homicídio culposo, a pena é aumentada de metade se o crime é praticado no exercício de profissão (*sic*) de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Lesão corporal

Art. 129. ...

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º ...

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal culposa

§ 6º ...

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portador de necessidades especiais;

...[9]

Aumento de pena

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

(inexistente)

(inexistente)

(inexistente)

Furto

Art. 155. ...

...

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Roubo

Art. 157. ...

...

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

...

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o Exterior;

(inexistente)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

§ 9º Na hipótese de reincidência em lesão corporal culposa, a pena é aumentada de metade se o crime é praticado no exercício da profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:

I - ...

II - ...

III - se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) [\[10\]](#) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:

I - se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II - se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias.

Seqüestro em meio de transporte coletivo

Art. 148-A. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e Quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

Furto

Art. 155. ...

...

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de carga ou veículo automotor.

Roubo

Art. 157. ...

...

§ 2º ...

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar a vítima; [\[11\]](#)

I - se a violência ou **grave** ameaça é exercida com emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar a vítima; [\[12\]](#)

...

IV - se a subtração for de carga ou veículo automotor;

...

VI - se a vítima está em serviço de transporte de carga ou passageiro.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

...

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. ...

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

(inexistente)

quatro) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

Extorsão

Art. 158. ...

...

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um Terço até a metade.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. ...

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte)^[13] horas;

III - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV - se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V - se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e Quatro) anos, e multa:

I - se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II - se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

III - se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV - se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

V - se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VI - se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no país.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e Quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, Qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e Quatro) anos, e multa:

I - se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

(inexistente)

Estelionato

Art. 171. ...

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

...

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(inexistente)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III - se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte)[\[14\]](#) horas;

IV - se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V - se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

VI - se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VII - se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e Quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constringendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV - se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V - se a privação da liberdade dura mais de 6 (seis) horas;

VI - se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

VII - se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima.

Estelionato

Art. 171. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

...

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, empresa concessionária de serviços públicos, entidade autárquica da Previdência Social, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Outras fraudes

Art. 176-A. Falsificar, fabricando, alterando, adulterando ou habilitando:

I – bilhete ou cartão magnético;

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

...

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

...

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os

II – linha ou sinal de telefonia;

III - sinal de transmissão a cabo;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem faz uso de bilhete ou cartão magnético, linha ou sinal de telefonia, ou sinal de transmissão a cabo, falsificados, alterados, adulterados ou habilitados, como próprio, ainda que para fins domésticos ou particulares.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Manter conjunção carnal mediante fraude:

...

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

...

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito), e o rapto se dá com seu consentimento:

Formas qualificadas

Art. 223...

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único. ...

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se, três ou mais pessoas, em bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – prisão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. A pena se aplica em dobro se há o emprego de arma de fogo ou houver a participação de criança ou adolescente.

Corrupção passiva

Art. 317. ...

Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 327. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão do regime de cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do benefício que auferiu.

autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

...

(inexistente)

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

(inexistente)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

...

(inexistente)

Resistência

Art. 329. ...

...

§ 3º Se o crime é cometido com emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

Desobediência

Art. 330. ...

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por Comissão Parlamentar de Inquérito, Autoridade Judiciária, representante do Ministério Público ou Delegado de Polícia, no exercício de suas funções:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único – No caso de o agente ser funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá na sentença condenatória determinar a perda do cargo ou função pública.

Corrupção ativa

Art. 333. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. ...

...

§ 4º Se o contrabando ou descaminho é de arma de fogo, sua parte, acessório ou munição:

Pena – reclusão, de três a quinze anos.

[1] Além de reiterar a Seção II já referida anteriormente, dá a essa seção nova denominação (igual à da legislação vigente) e acrescenta artigo sem numeração.

[2] Houve equívoco na referência a "inciso IV", que em verdade deve ser entendido como inciso I.

[3] Houve equívoco na referência a "inciso V", que em verdade deve ser entendido como inciso II.

[4] Houve equívoco na referência a "inciso VI", que em verdade deve ser entendido como inciso III.

[5] Na redação original do projeto, não há previsão de "inciso II".

[6] Houve equívoco na referência a "inciso III", que em verdade deve ser entendido como inciso I.

[7] Houve equívoco na referência a "inciso IV", que em verdade deve ser entendido como inciso II.

[8] O legislador não atentou ao fato de já existir um parágrafo único para o art. 109...

[9] § 8º inexistente na legislação vigente.

[10] Conforme o original, "... 24 (vinte)..." (sic)

[11] Corresponde ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 106/2002

[12] Corresponde ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 107/2002

[13] Conforme o original, "... 24 (vinte)..." (sic)

[14] Conforme o original, "... 24 (vinte)..." (sic)

6. CONCLUSÃO

A derrogação do artigo 61 da Lei 9.099/95 pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.259/01 e a conseqüente extensão do conceito posterior de infração de menor potencial ofensivo à esfera estadual são, a nosso ver, irrefragáveis.

Todavia, há que se levar em conta que a calorosa discussão acerca do assunto dá-se em um momento que o país, amedrontado diante da difusão incontrolada de fatos aterradores, como a atuação de facções criminosas e a execução bárbara do prefeito da cidade de Santo André/SP, Celso Daniel, e do repórter Tim Lopes, mobiliza-se, como nunca, para combater a criminalidade.

Nesse cenário (ressalta-se, agravado pela mídia sensacionalista), como era de se esperar, reduz-se violência a crime, criando-se um clima de pânico e alarme social, a que se costuma seguir uma demanda de maior repressão, de maior ação policial e de penas mais rigorosas, em uma clara tendência “paleorrepressiva”.

A ampliação do rol de infrações de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, a maior abrangência de medidas despenalizadoras fundadas no consenso, ainda que inquestionáveis as teses doutrinárias à respeito, tornam-se, pois, uma afronta à sociedade que, fantasiosamente, vê na política criminal passional a primeira alternativa para solucionar a atual sensação de insegurança.

Aliado ao atual medo da população, que clama pela repressão penal, encontra-se o fato de estarmos em ano eleitoral, quando o Direito Penal passa a ter fins também eleitoreiros.

Pregar-se-á nos palanques a utilização do Direito Penal “duro” como solução imediata de todos os males, pois é a sua força simbólica que continua a atrair os votos da ingênua e sofrida população.

A discussão acerca da extensão do novo conceito de infração de menor potencial ofensivo à esfera estadual, como se nota, não veio em boa hora.

Tão inapropriado é o momento que, objetivando inaugurar “um novo ciclo de bem-estar e paz social no país” (e, é claro, aquietar a sociedade simbolicamente), foi criada a Comissão Parlamentar Mista Especial, responsável pela aprovação, em caráter de urgência, de vários projetos de Lei que propõe o alargamento das penas de inúmeros tipos penais.

É evidente que, adotando a teoria unitária (que prega que o limite de dois anos da Lei 10.259/01 vale também para os Juizados Especiais Estaduais), faz-se necessário rever as penas de alguns delitos.

Vejamos, por exemplo, o crime previsto no artigo 10, *caput*, da Lei 9.437/97 (porte ilegal de arma de fogo),

cuja pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

O número de delitos dolosos contra a vida praticados no Brasil mediante o emprego de armas de fogo é assustador. De acordo com recente levantamento feito pela Organização das Nações Unidas, nosso país ocupa a incômoda liderança nesse triste *ranking*. Por essa razão, a mera situação de trazer consigo uma arma de fogo sem registro ou autorização implica uma situação de presumido e justificável perigo para a coletividade.

Portanto, considerar o porte ilegal de arma de fogo como infração de menor potencial ofensivo e conceder ao seu autor o benefício da transação penal não nos parece a medida mais sensata em termos de prevenção geral.

Quanto a esse delito, a nosso ver, agiu com acerto a Comissão Parlamentar Mista Especial ao propor a elevação de sua pena máxima para 3 (três) anos de detenção, afastando-o da pequena potencialidade ofensiva.

Contudo, a aprovação, na íntegra, dos polêmicos e repressores projetos de Lei da Comissão Parlamentar Mista Especial não nos parece conveniente. Após duras conquistas no campo da despenalização, afastar inúmeros delitos da esfera de alcance do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) equivaleria a retomar o discurso da lei e da ordem, sem qualquer efeito prático.

Tendo alguns projetos de Lei da Comissão Parlamentar Mista Especial pregado a necessidade de pena mínima de 2 (dois) anos a inúmeros delitos anteriormente apenados com o mínimo de 1 (um) ano, passamos a entender, sem maior esforço, o novo limite mínimo de 2 (dois) anos para o instituto da suspensão condicional do processo lançado, com fundamentação frágil e insegura, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, a nosso ver, de decisão que visa garantir a viabilidade do instituto quando da aprovação dos repressores projetos de Lei.

Em síntese, concluímos que a extensão do novo conceito de menor potencialidade ofensiva à esfera estadual é irrefragável, exigindo, porém, em termos de prevenção geral, após discussão com a sociedade civil, com as universidades e com os institutos especializados, o alargamento das penas de alguns delitos, sem que isso vise responder aos atuais anseios de repressão penal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **A nova definição de infrações de menor potencial ofensivo e sua extensão aos Juizados Criminais Estaduais**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 02 set. 2001.

ARAÚJO, Carla Rodrigues de. Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Juizados Especiais Criminais**. Campinas: Copola, 1995.

ARAÚJO, Luís Fernando Cocito de. **Aspectos político-criminais do novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 set. 2002.

BATISTA, Weber Martins & FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CALMON FILHO, Petrônio. **Infrações penais de menor potencial ofensivo após a edição da Lei 10.259**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 30 jul. 2001.

CAPEZ, Fernando. **Primeiras impressões sobre a Lei n.º 10.259/01**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 29 jul. 2001.

DEMERCIAN, Pedro Henrique & MALULY, Jorge Assaf. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal e o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 29 jul. 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias & LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: anotações sistemáticas à Lei 8072/90**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Lei 10.259/01 – Juizados Criminais Federais**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 30 jul. 2001.

_____. **O macaco e o peixe**. Folha de São Paulo. São Paulo, 9 maio 2002. Folha Opinião. Caderno 1, p. 3.

GOMES, Luiz Flávio. **Ano de eleição: mais uma lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 04 jul. 2002.

_____. **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Suspensão condicional do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio Gomes & MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **A nova definição de infração penal de menor potencial ofensivo.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2001.

_____. **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCA FERNANDES, Antonio, GOMES FILHO, Antônio Magalhães & GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada.** São Paulo: Saraiva, 2002.

LEAL, João José. **Crimes hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei 8.072/90.** São Paulo: Atlas, 1996.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentário e aspectos polêmicos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio Smanio. **Criminologia e Juizado Especial Criminal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Lei 10.259/01 – Juizados Criminais Federais.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 10 out. 2001.